



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13820.001199/2002-51
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9303-000.117 – 3ª Turma**
Data 20 de fevereiro de 2019
Assunto 40.612.4488 - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - Homologação tácita.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida AFA PLASTICOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à câmara recorrida, para complementação do despacho de admissibilidade do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos relativos ao saldo credor do 2º trimestre de 2001, no valor de R\$112.101,45, com os quais a contribuinte buscou compensar débitos próprios, todos abaixo relacionados.

TIPO	DATA	CRÉDITO	DÉBITO	E-FLS.
Pedido de ressarcimento	12/11/2002	112.101,45		003
Declaração de Compensação	12/11/2002		78.617,36	002
Declaração de Compensação	19/05/2005		32.005,13	131
Total		112.101,45	110.622,49	

O valor a ser compensado seria originário da apuração de saldo credor de IPI no trimestre-calendário decorrente da aquisição de insumos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 10 de janeiro de 1999.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de e-fls. 102 a 106, e, mediante Despacho Decisório de e-fls. 134 e 135, a autoridade competente indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas neste processo.

O pedido foi indeferido por ter sido constatada a utilização de créditos extemporâneos, já glosados em procedimento fiscal anterior, e créditos contemporâneos, ambos correspondentes a insumos adquiridos com alíquota zero.

A contribuinte foi cientificada, em 23/12/2008 (e-fl. 137), do despacho que denegou sua compensação e apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 138 a 140, em 21/01/2009, alegando a existência de provimento judicial, a ela favorável, em Mandado de Segurança (MS nº 2000.61.00.019193-1), à época pendente de julgamento de apelação, e por isso pleiteava a reforma do despacho para que fossem homologadas as compensações.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, em 22/02/2011, apreciou a manifestação da contribuinte, resultando no acórdão nº 14-32.597, às e-fls. 211 a 217, que, por unanimidade, julgou-a procedente em parte, para indeferir o pedido de ressarcimento por falta de liquidez e certeza dos créditos que encontravam-se pendentes de decisão definitiva junto ao Poder Judiciário, mas reconhecer a existência de homologação tácita em relação às compensações pleiteadas em 12/11/2002.

Intimada do acórdão da DRJ (e-fl. 221), em 17/12/2012 (e-fl. 223), a contribuinte, interpôs recurso voluntário, em 16/01/2012, às e-fls. 224 a 227. Afirma que as declarações de compensação formalizadas em 12/11/2002 e 19/05/2005 estariam tacitamente homologadas, bem como não se deveria aplicar o disposto no art. 74, § 12, inc. II, alínea "d" da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, em respeito ao princípio da irretroatividade tributária, uma vez que à época dos pedidos os créditos eram líquidos e certos sob o manto do Mandado de Segurança nº 200.61.00.0019193-1.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento na sessão de 24/04/2014. No julgamento, o patrono da contribuinte, em sustentação oral, suscitou que o pedido de compensação supostamente ocorrido em 19/05/2005, em verdade teria sido em substituição a outro, anterior, de 2003. Em

vista disso, a não homologação tácita daquele pedido foi posta em dúvida e a relatora votou pela conversão em diligência para que a autoridade preparadora informasse conclusivamente em que data se dera o pedido de compensação no valor de R\$ 32.005,13. Por essa razão, foi exarada a Resolução nº 3202-000.207, às e-fls. 246 a 249.

A diligência realizada pelo SEORT da DRF em, Santo André-SP levou à conclusão de que o pedido de compensação em análise fora formalizado, originalmente, em 17/01/2003, havendo transcorrido mais de cinco anos entre essa data e a ciência do despacho decisório que denegou as compensações, ocorrido em 21/12/2008. A contribuinte foi intimada (e-fl. 256) para ciência do resultado da diligência em 16/11/2015 e sobre ela não se manifestou.

Em 29/07/2017, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso voluntário da contribuinte, agora à luz da diligência realizada, prolatando o acórdão nº 3301-003.924, às e-fls. 260 a 265, que teve a seguinte ementa:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96 Há que se homologar a compensação, pois cinco anos decorreram entre as datas da apresentação da DCOMP e a da ciência do despacho decisório.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Cientificada do acórdão nº 3301-003.924, em 11/07/2017 (e-fl. 266), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 267 a 281, em 09/08/2017.

O recurso especial do Procurador buscou ser estabelecido sobre duas matérias: a) aplicação retroativa da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 e b) termo inicial da contagem do prazo para homologação no caso de apresentação de declaração quando há retificadora.

Estabelece a primeira divergência com base nos acórdãos paradigmas nº 9303-004.395 e nº 9303-003.300, nos quais, em frontal divergência com o aresto recorrido, somente se admite a homologação tácita da compensação de créditos para os pedidos de compensação havidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003, que instituiu tal homologação no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, enquanto o acórdão recorrido pretende que se atribua tal homologação a perdidos feitos anteriormente à vigência dessa MP.

Para a segunda divergência, o Procurador indica os acórdãos paradigmas nº 1201-001.639 e nº 3401-003.535, que estabelecem a contagem do prazo para homologação a partir da apresentação da última declaração que retifica o pedido original, pois é esta a que se vai analisar, em franca divergência com o acórdão recorrido que fez tal contagem com base no primeiro pedido entregue.

O então Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, no despacho de e-fls. 284 e 285, em 17/10/2017, com base nos arts. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015, dando-lhe seguimento, apenas com relação a primeira divergência suscitada: a) aplicação retroativa da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003.

Processo nº 13820.001199/2002-51
Resolução nº **9303-000.117**

CSRF-T3
Fl. 297

A contribuinte foi intimada (e-fl. 287) do acórdão nº 3301-003.924 , do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, de e-fls. 267 a 281, e do despacho de sua admissibilidade acima citado, em 14/11/2007 (e-fl. 289), sem que tenha se manifestado nos prazos regimentais.

Ficou evidenciado no despacho de admissibilidade de e-fls. 284 e 285 que foi apreciada apenas uma das matérias do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que se oportunizasse sua manifestação, em razão de ter sido dado seguimento ao recurso. Por essa razão, proponho a conversão do julgamento em diligência à Câmara recorrida, para complementação do despacho de admissibilidade.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos